

A. I. Nº - 141596.0006/13-2
AUTUADO - MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 07.07.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-02/15

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Infração não contestada; 2. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não contestada; 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não contestada; 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração não contestada; 5. CONTA CAIXA. a) SALDO CREDOR. A autuada não logrou êxito em comprovar e especificar o erro na escrita contábil, o que requer a indicação precisa do lançamento, da folha e do montante equivocadamente considerado, algo que não restou provado. Infração caracterizada; b) SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Acatadas as razões defensivas. Infração parcialmente elidida; 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. USO A MAIOR. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2014, exige créditos tributários no valor histórico de R\$171.011,79, além de multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 07.15.02: Recolheu a menor ICMS Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no mês de agosto de 2009. Valor do ICMS: R\$508,40. Multa proposta: 60%;

INFRAÇÃO 02 – 03.01.01: Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro registro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2009. Valor do ICMS: R\$581,35. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 03 – 06.02.01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio, julho a outubro e dezembro de 2009. Valor do ICMS: R\$10.698,42. Multa proposta de 60%. Consta que: “Bens do ativo e para consumo”;

INFRAÇÃO 04 – 16.05.11: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de setembro de 2009. Multa fixa de R\$140,00;

INFRAÇÃO 05 – 05.03.02: Omissão de Saídas de Mercadorias tributáveis apuradas através de saldo Credor de Caixa, nos meses de janeiro a abril, e outubro de 2009. Valor do ICMS: R\$28.671,94. Multa proposta de 70%;

INFRAÇÃO 06 – 01.03.12: utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor permitido pela legislação, nos meses de janeiro a abril, junho a gosto, outubro e dezembro de 2009. Valor do ICMS: R\$7.251,65. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 07 – 05.03.01: Omissão de Saída de Mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro a dezembro de 2009. Valor do ICMS: R\$123.160,03. Multa proposta de 70%.

A autuada apresenta impugnação às folhas 131 a 393, mediante a qual contesta parcialmente o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Primeiramente, faz um breve resumo dos fatos que antecederam à fiscalização, mencionando que no período objeto da ação fiscal a empresa se encontrava em processo de implantação de um novo sistema contábil, havendo a necessidade de migração das informações anteriores, ao tempo em que também se faziam necessários os ajustes das movimentações atuais. Explica que, ao longo de 2009 e 2010, a empresa realizou a migração das suas informações contábeis oriundas do sistema MICROSIGA para o sistema CONTROLLER, tanto das informações pretéritas como das movimentações atualizadas. Prossegue o seu relato, dizendo que, ainda naquela oportunidade, estavam sendo implementados diversos controles internos, definindo-se funções e atribuições, assim como buscando uma maior eficiência e efetividade sobre a área das contas a pagar e das contas a receber da empresa. Alega, contudo, que esses controles internos, em processo embrionário, não foram suficientes para adequar a plenitude das informações contábeis, havendo diversas classificações equivocadas.

Salienta que essas classificações equivocadas não implicaram em quaisquer alterações no Resultado (LUCRO ou PREJUÍZO) da empresa, pois como se tratava apenas de “fatos permutativos” envolvendo tão somente contas de ATIVO e PASSIVO patrimonial do Balanço. Dentro de uma perspectiva contábil, explica que esse problema terminou por ocasionar um fictício saldo credor (em alguns momentos), ao longo do exercício na Conta Contábil CAIXA.

Explica ainda que, em paralelo à fiscalização, a empresa tomou ciência destes equívocos contábeis e vem se mobilizando para correta reconstrução dos saldos patrimoniais de sua Demonstração Financeira (Balanço Patrimonial). Argumenta, contudo, que, por se tratar de fatos relativo a um período anterior a quatro anos, existe uma certa dificuldade em realizar este encontro de contas, amparadas em documentos físicos que devem ser individualizados para reclassificação.

Explica, ainda, que este é um procedimento meramente contábil amparado pela Instrução Normativa nº 107/2008 DNRC, que determina que os erros identificados em escriturações contábeis pertinentes a períodos aos quais os livros Mercantis já tenham sido registrados só podem ser reclassificados no exercício em que forem reconhecidos, conforme art. 5º da Instrução Normativa citada, cujo texto reproduz.

Reitera que tal procedimento, de realização de ajustes de exercícios anteriores, está amparado no disposto no Pronunciamento Técnico CPC nº 23, que versa sobre as Políticas Contábeis, Mudanças e Estimativa e Retificação de Erro, onde, uma vez mais, evidencia-se que os fatos pertinentes à Conta Caixa tão somente representam erros de classificação contábil em contas patrimoniais, não envolvendo ou ensejando quaisquer alterações em resultados nos períodos futuros, assim como não envolvendo alteração do resultado em questão.

Afirma que tais ajustes estão sendo efetuados na mesma medida em que são localizados os documentos que comprovam cada situação. Assim, dentro do período de prazo concedido para regularização (Notificação - Anterior à Lavratura do Auto) foram localizados inúmeros comprovantes, que corroboraram o acima descrito. Informa que tais comprovantes foram encaminhados à Fiscalização, que, por sua vez, os considerou como documentação idônea para regularização da Notificação (Saldos Credores de Caixa e Confirmação de Suprimento de Caixa).

Destaca que, todavia, as dificuldades ao acesso às informações dificultaram a localização de todos os comprovantes no prazo concedido para regularização da Notificação. Assegura que a grande maioria da parcela remanescente dos documentos apenas pode ser localizada no período após a Autuação (período este concedido para defesa do Auto de Infração). O que foi feito e segue anexo à presente defesa.

Informa, por fim, que alguns documentos comprobatórios foram requeridos junto aos Parceiros – Clientes/Fornecedores/Instituições de Créditos no Mercado Nacional, sendo que ao tempo que forem fornecidos serão também trazidos ao processo.

Assim, explica que, após a localização da documentação, foi constatado que os valores levados ao Auto pela Fiscalização, tratavam-se, contabilmente, de erros de classificação e registros das operações da empresa, erros contábeis, que não ensejam quaisquer implicações de mutação do resultado econômico/financeiro, ou seja, bases para tributação - como podem ser verificados nos livros Mercantis da Empresa – Diário e Razão.

No que tange às infrações nºs 01, 02, 03, 04 e 06, reconhece o contribuinte o cometimento do ilícito e se compromete a efetuar o pagamento correspondente, paralelamente ao protocolo da defesa.

Quanto à infração 05, afirma que a infração não corresponde a real situação descrita uma vez que não existiram operações de saídas omitidas, e sim, como descrito ao longo do texto, existiram equívocos contábeis, conforme documentação que anexa.

Apresenta tabela com o detalhamento dos documentos encontrados que comprovariam, segundo garante, a inexistência de quaisquer omissões de saídas:

Conclui, assim, que a totalidade da infração imputada foi justificada mediante apresentação de documentação junto a parceiros e, também, uma pequena parte, mediante registros da escrituração dos livros da Empresa, não havendo margens para reconhecimento da infração imputada pelo Fisco. Reitera, por fim, que o critério de apresentação/justificação de documentos que faz a autuada é o mesmo utilizado na ocasião em que foi notificada (antes da lavratura do Auto de Infração) e que foram acatados pela fiscalização, retirando-se os valores da suposta imputação de infração.

No que tange a infração 07, alega que a infração não corresponde à real situação descrita no auto de infração, uma vez que não existiram operações de saídas omitidas, e sim equívocos contábeis. Nesse sentido, apresenta tabela elucidativa com o detalhamento dos documentos encontrados que comprovariam a inexistência de quaisquer omissões de saídas.

Conclui, assim, que a totalidade da infração imputada foi justificada mediante apresentação de documentação junto a parceiros e, também, uma pequena parte, mediante registros da escrituração dos livros da Empresa, não havendo margens para reconhecimento da infração imputada pelo Fisco. Reitera, mais uma vez, que o critério de apresentação/justificação de documentos que faz a autuada é o mesmo utilizado na ocasião em que foi notificada (antes da lavratura do Auto de Infração) e que foram acatados pela fiscalização, retirando-se os valores da suposta imputação de infração.

Ante as razões e em consonância com os dispositivos da Legislação Tributária Estadual, vem requerer a improcedência das infrações nºs 05 e 07. Requer, por fim, que sejam juntados ulteriormente alguns documentos já solicitados aos clientes fornecedores e instituições financeiras, notadamente contratos bancários já solicitados e que serão trazidos aos autos desse processo, corroborando ainda mais a defesa apresentada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 400 a 424, contra arrazoando o que segue.

Informa que, da análise efetuada das cópias anexas pelo contribuinte e em seu cotejo com as cópias do livro Caixa da empresa, não foi possível localizar todos os lançamentos a débito, dos

citados documentos, no livro da defendant, motivo porque foi apenas efetuada uma redução do valor lançado relativo ao item omissão de saídas de mercadorias verificadas por suprimento de Caixa de origem não comprovada.

Assim, apresenta a planilha final referente ao citado item com redução do débito respectivo, folhas 401 a 402, em anexo, devendo permanecer o débito relativo aos saldos credores de Caixa registrados em sua escrita.

Pede a procedência parcial do lançamento.

Cientificada do teor da informação fiscal, a autuada manifestou-se às folhas 428 a 433, arrazoando o que segue.

Esclarece que, no que se refere à infração 05, relativa a suposta manutenção de saldo credor de Caixa, a empresa apresentou documentação comprobatória onde se certificou a inexistência de saldo credor, pois, as saídas existentes equivocadamente contabilizadas na conta Caixa, na verdade, derivavam de operações bancárias como emissão de cheques, transferências entre contas e correlatos.

Assim, explica que a documentação demonstra claramente que o livro razão da conta Caixa no dia 30/03/2009 espelha que os pagamentos registrados nessa conta contábil na verdade são os pagamentos efetuados através do cheque nº 8742 da conta Bradesco. Explica que o problema deriva de um anacronismo (diferença temporal), pois o cheque comprovadamente foi no dia 31, mas os lançamentos contábeis foram registrados um dia antes, ocasionando uma discrepância de R\$35.505,56, registrado pela autuante como suposta manutenção de saldo credor de caixa, que em verdade, assegura não existir, afinal o pagamento nunca foi pelo caixa, mas sim pelo banco.

Nessa mesma toada, alega que diversas outras situações foram devidamente evidenciadas na documentação que acompanhou a impugnação ao Auto de Infração. Por isso, pugna pela consideração da documentação mencionada que demonstra não haver efetivamente qualquer saldo credor no Caixa, mas sim diferenças temporais e erros de classificação.

Informa seguir, anexo, cópia do razão da conta Caixa do dia 30/03/2009 e 31/03/2009 para verificação da situação exemplificada, ao tempo em que pugna pela análise do Razão no que se refere às demais situações evidenciadas na impugnação ao auto de infração e as respectivas documentações a ele anexada.

No que tange a infração 07, esclarece que os documentos juntados foram suficientes para comprovar que não haviam operações de venda/receitas (tributáveis por ICMS) mas sim operações financeiras, transferências entre contas contratos de financiamento e similares que não ensejam tributação de ICMS.

Nessa toada, informa que a fiscal aceitou toda a documentação pertinentemente apresentada, retirando das bases de cálculo tributáveis o montante de R\$210.1884,84 [R\$210.184,88]. Explica, todavia, que (em razão de não ter recebido tempestivamente cópias de alguns contratos bancários) algumas operações de contrato de giro não tiveram a sua respectiva documentação apensada à impugnação ao auto, gerando, consequentemente a inclusão na base de cálculo dos valores relativos a essas operações.

Por essa razão pugna, desde já, pela ulterior juntada das operações de giro Bradesco e Banco do Brasil, e pagamentos SISPAG Funcionários Banco Itaú para que sejam retiradas das bases de cálculos de supostas omissões de saídas de mercadoria.

Informa que os bancos solicitaram o prazo de 20 dias para apresentação desses contratos, por serem documentos com aproximadamente 05 anos de formalizados. Por tudo quanto o exposto, pede pelo deferimento dos requerimentos anteriores e o deferimento de todas as razões expostas na impugnação ao auto de infração.

À folha 435, a autuante apresenta uma segunda informação fiscal, aduzindo o que segue.

Afirma que a autuada não apresentou, em sua nova manifestação, novos argumentos e documentação comprobatória que elidam a ação fiscal no que tange às infrações contestadas. Ressalta que já havia acatado algumas provas documentais anteriormente, o que causou a redução do débito referente ao item “Omissão de Saídas de Mercadorias verificada por suprimentos de Caixa de origem não comprovada”. Informa que os saldos credores de Caixa não foram apurados pela fiscalização, mas aqueles registrados no seu livro Razão, ou seja, explica que foram declarados pela própria autuada que, mais uma vez, tenta elidir a ação fiscal quanto à infração deles decorrente.

Afirma que, não tendo como constatar a veracidade das alegações da defendant, firma aqui a ratificação da informação fiscal contida nas folhas 400 a 402 do presente processo.

VOTO

Preliminarmente, observo que a fiscalização descreveu detalhadamente os fatos objetos da autuação, tendo, inclusive, promovido a anexação dos demonstrativos de débito, conforme folhas 28 a 39. Acostou, inclusive, cópias de livros e documentos fiscais, às folhas 40 a 108. Entendo, portanto, que o lançamento se encontra revestido das formalidades previstas em lei.

Quanto ao mérito, a autuada concordou com o lançamento naquilo que se refere às infrações nºs 01, 02, 03, 04 e 06, tendo inclusive confessado o débito e parcelado o seu pagamento, conforme folhas 438 a 441. Assim, tenho por procedentes as infrações citadas.

Quanto à infração 05, a acusação fiscal consistiu em “omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa”. A autuada contestou integralmente o lançamento, neste ponto, alegando que não houve omissão de saídas, mas apenas equívocos contábeis, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 137, abaixo reproduzido.

“...a infração não corresponde a real situação vivenciada pela mesma, uma vez que não existiram operações de saídas omitidas, e sim, como descrito ao longo do texto, existiram equívocos contábeis (VIDE DOCUMENTAÇÃO ANEXA).”

Em sua informação fiscal, a autuante não acata as alegações defensivas, vindo a informar que não excluiu o débito relativo à infração 05, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça informativa à folha 400, abaixo transscrito.

“... apresento a planilha final referente ao citado item com redução do débito [débito] em anexo à presente informação, devendo permanecer o débito relativo aos saldos credores de caixa registrados em sua escrita (grifos acrescidos).”

Cientificada da informação fiscal, a empresa manifestou-se, reiterando as razões deduzidas em sede de impugnação ao tempo em que garante que a documentação anexada evidencia os equívocos.

Em nova informação fiscal, a autuante esclarece que não apurou o saldo devedor, cujo valor foi declarado pela própria empresa, conforme trecho à folha 435, abaixo transscrito.

“... Os saldos credores de caixa foram aqueles registrados no seu livro Razão, não foram apurados pela fiscalização, ou seja, foram declarados pela própria autuada que, mais uma vez, tenta elidir a ação fiscal quanto à infração deles decorrente.”

Analizando os elementos de prova acostados ao processo, é possível constatar que a autuante apurou os saldo credores da conta caixa, existentes ao longo do ano, tendo, a partir daí, incluídos os seus montantes na base de cálculo do imposto, conforme folhas 44 a 94. Observa-se que os valores objetos do lançamento encontram-se destacados em amarelo.

Embora tenha acostado vasta documentação ao processo, a impugnante mantém o discurso defensivo num nível abstrato, deixando de estabelecer uma vinculação entre os documentos e os lançamentos que pudesse propiciar um juízo conclusivo acerca do erro alegado na escrita contábil.

A empresa tenta, por exemplo, elidir a autuação mediante a apresentação de lançamento de valores relativos a cheque num período subsequente, como o faz à folha 147, onde um relatório interno do contribuinte aponta um cheque no valor R\$266,67 o qual teria sido emitido em março/09, num momento, portanto, posterior àquele em que o caixa acusa o saldo devedor de R\$266,98, cujo registro aponta o dia 06/01/09.

Ocorre, porém, que não há, até o dia 06 de janeiro, qualquer lançamento de cheque nesse montante, o qual pudesse embasar a afirmação defensiva de que houve erro de lançamento, pois o valor de R\$266,98 refere-se a um saldo negativo, acusado pelo caixa, como resultado da diferença entre débitos e créditos, nenhum deles de valor coincidente com o alegado (vide folhas 45 a 46).

Esse raciocínio aplica-se, igualmente, aos demais lançamentos, em relação aos quais a autuada não logrou êxito em comprovar e especificar o erro na escrita contábil, o que requer a indicação precisa do lançamento, da folha e do montante equivocadamente considerado, algo que não restou provado.

Entendo, portanto, que se encontra caracterizada a infração 05. Tenho-a por procedente.

Quanto à infração 07, a acusação fiscal consistiu em omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada". A autuada opôs-se ao lançamento, alegando, mais uma vez, tratar-se de equívoco contábil, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça defensiva, à folha 139, abaixo reproduzido.

"No que tange a infração 07 – Uma vez mais, demonstra-se que a infração não corresponde a real situação vivenciada pela mesma, uma vez que não existiram operações de saídas omitidas, e sim, como descrito ao longo do texto, existiram equívocos contábeis."

Em sua informação fiscal, a autuante acata parcialmente as razões defensivas, informando, entretanto que não foi possível localizar todos os lançamentos a débito, conforme se lê à folha 400 do processo, em trecho abaixo transcreto.

"Num breve relato, venho a informar que, da análise efetuada dos mesmos e em seu cotejo com as cópias do livro Caixa da empresa, não foi possível localizar todos os lançamentos a débito, dos citados documentos, no livro da defendente, pelo que foi apenas efetuada uma redução do valor autuado relativo ao item Omissão de Saídas de mercadorias verificadas por Suprimentos de Caixa de origem não comprovadas, ...".

Em nova manifestação, a própria autuada admite que a autuante aceitou toda a documentação apresentada pela empresa, tendo alegado que não houve tempo suficiente para apresentar cópias de alguns contratos, conforme folha 429, em trecho abaixo reproduzido.

"Nessa toada a fiscal aceitou toda a documentação pertinentemente apresentada, retirando das bases de cálculo tributáveis o montante de R\$210.1884,84 [R\$210.184,84].

Todavia, em razão de não termos recebido tempestivamente cópias de alguns contratos bancários (grifos acrescidos), algumas operações de contrato de giro não tiveram a sua respectiva documentação apensadas à impugnação ao Auto de Infração, gerando, consequentemente a inclusão na base de cálculo dos valores relativos a essas operações.

Assim, entendo que a autuada logrou êxito em elidir parte da autuação. No que se refere aos valores remanescentes, entendo que não existem elementos capazes de confrontar os números espelhados na contabilidade da empresa, cuja insuficiência a própria admite.

Assim, entendo que restou caracterizada a infração, tendo o seu montante sido reduzido em conformidade com o demonstrativo de débito à folha 401, elaborado pela autuante. Tenho por procedente em parte a infração 07, no montante de R\$87.428,60.

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	VL. INICIAIS	VL. JULGADOS	MULTA	RESULTADO
01	508,40	508,40	60%	RECONHECE
02	581,35	581,35	60%	RECONHECE

03	10.698,42	10.698,42	60%	RECONHECE
04	140,00	140,00	-----	RECONHECE
05	28.671,94	28.671,94	70%	PROCEDENTE
06	7.251,65	7.251,65	60%	RECONHECE
07	123.160,03	87.428,60	70%	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAIS	171.011,79	135.280,36		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **141596.0006/13-2**, lavrado contra **MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$135.140,36**, acrescido das multas de 60% sobre R\$19.039,82 e 70% sobre R\$116.100,54, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "b", "d" e "f" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVII, "c", do mesmo diploma legal citado, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR